



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

VETO TOTAL Nº 189/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 2209/2020

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2209/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que "Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, nas redes pública e privada do Estado da Paraíba".
Parecer pela rejeição do veto.

Rejeição do Veto - o portador de Transtorno do Espectro Autista, de grau moderado e severo, tem dificuldade em se comunicar socialmente, sendo assim, somente as pessoas mais próximas têm maior habilidade para entendê-lo. Portanto, a presença de acompanhante amenizará os efeitos negativos que a internação pode causar e que seriam ainda mais deletérios do que a própria Covid-19. Destaque-se que a presente proposta se coaduna com o que a Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão) e Lei Estadual nº 11.551/2019 prescrevem, no que tange ao direito de acompanhante das pessoas com deficiência.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR(A) DO PROJETO: DEP. TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 023 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe, para análise e parecer, o **Veto Total nº 189/2021, do Governo do Estado da Paraíba**, ao projeto de lei nº 2209/2020, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a permanência de acompanhantes a pacientes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, diagnosticados com Covid-19, em Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Maternidades e demais Instituições Hospitalares, nas redes pública e privada do Estado da Paraíba".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Constituição Estadual, **vetou totalmente o projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 2209/2020 tem por objetivo assegurar o direito à permanência de um acompanhante junto a criança, adolescente ou adulto, de graus moderado e severo do Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), dos Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com COVID-19.

O veto do Executivo fundamenta-se, em suma, em contrariedade ao interesse público. Alega o Governador que a Secretaria de Estado de Saúde (SES) opinou pelo veto, em suas palavras:

A SES pontua que estamos vivenciando uma grave crise epidemiológica. Excepcionalmente, visando à garantia do cumprimento das orientações das autoridades sanitárias, em prol da saúde pública e da redução de riscos para a sociedade e para os pacientes, faz-se necessário que o fluxo de pessoas nas unidades de saúde seja diminuído, evitando, assim, o contágio dos acompanhantes, bem como uma possível transmissão a outras pessoas que tenham contato com esse acompanhante durante o período em que o mesmo encontra-se fora do ambiente hospitalar.

Continua a argumentação salientando a existência do direito ao acompanhante, garantido pela Lei Nacional nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão), contudo afirma que o que se quer evitar são situações em que o acompanhamento seja desnecessário e totalmente inadequado. Assim, não considera razoável estabelecer de forma absoluta que todo paciente “com graus moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA” tenha direito ao acompanhante. Melhor deixar que a necessidade de acompanhamento seja aferida em cada caso.

Pois bem, nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno, compete à Comissão de mérito posicionar-se sobre Veto que seja fundamentado em contrariedade ao interesse público, como é o presente caso.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

De início, cumpre salientar a relevância da presente matéria no que tange à proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Sabe-se que o portador de TEA, de grau moderado e severo, tem dificuldade em se comunicar socialmente, sendo assim, somente as pessoas mais próximas têm maior habilidade para entendê-lo. Deixar um paciente com autismo, em um ambiente que não conhece, sozinho, poderá causar ainda mais transtornos ao mesmo que a própria doença que o levou a se internar, nesse caso, a Covid-19.

Além disso, o direito pretendido pelo projeto de lei ora vetado, inclusive, já está assegurado por outras leis vigentes. É o caso do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Nacional nº 13.146/2015), que, em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

No âmbito estadual, o direito à acompanhante para pessoas com deficiência internadas está garantido pela Lei nº 11.551, de 09 de dezembro de 2019, a qual *“Obriga o órgão ou a instituição de saúde da rede pública e privada, no âmbito do Estado da Paraíba, a assegurar a pessoa com deficiência, internada ou em observação, o direito a acompanhante ou a atendente pessoal”*.

Mesmo diante de todas essas normas, os estabelecimentos de saúde estão restringindo as visitas e acompanhamentos aos pacientes portadores da Covid-19, dada a fácil transmissibilidade da doença, contudo, no presente caso, devemos entender como uma exceção, bastante justificável, a permissão dos portadores de TEA poderem ter sempre uma pessoa de confiança ao seu lado.

Não nos restam dúvidas que a medida contribui de maneira significativa para a proteção e promoção dos direitos desses vulneráveis, visto que o acompanhante amenizará os efeitos negativos que a internação pode causar e que seriam ainda mais deletérios a esse grupo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Por todo exposto, esta relatoria opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 189/2021 ao Projeto de Lei nº 2209/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2021.



JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

III - PARECER DA COMISSÃO

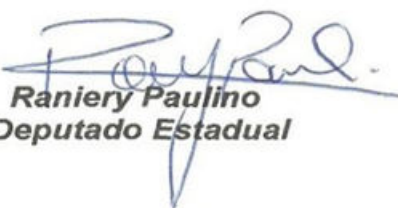
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, seguindo o Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **rejeição do Veto Total nº 189/2021 ao Projeto de Lei nº 2209/2020.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2021.


DEP. CIDA RAMOS
Presidente


JANDUHY CARNEIRO
Deputado Estadual


Raniery Paulino
Deputado Estadual


DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro